


	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3y0a6ps4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  17/09/2019  Projeto de lei nº 994/2019  Protocolo nº 7717/2019  Processo nº 1789/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Oscar Bezerra</p>		

**Dispõe sobre a adesão da Educação Inclusiva na Rede Pública de Ensino do estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, autorizado a promover a adesão da Educação Inclusiva na Rede Pública de Ensino de Mato Grosso, garantindo às crianças e jovens com necessidades educativas especiais o acesso às escolas regulares, como medida de construir uma sociedade inclusiva e, conseqüentemente uma educação de qualidade para todos.

**Art. 2º** O Poder Executivo do estado de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, para que tenha eficácia jurídica e social.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, autorizar o Executivo Estadual, promover a adesão da Educação Inclusiva na Rede Pública de Ensino de Mato Grosso.

O presente projeto de lei visa garantir às crianças e jovens com necessidades educativas especiais o acesso às escolas regulares, como medida de construir uma sociedade inclusiva e, conseqüentemente uma educação de qualidade para todos.

A educação especial por muito tempo restringiu-se a um ensino paralelo, entretanto aos poucos vem redimensionando seu papel, atuando no atendimento direto desse alunado na rede escolar regular.

Para que a Educação Inclusiva possa acontecer, faz-se necessário educar nosso país, modificar a história de preconceitos arraigados, tanto da sociedade quanto das próprias famílias e/ou pessoas com necessidades especiais.



Para SASSAKI (1997, p. 41) inclusão é:

“ Um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. (...) Incluir é trocar, entender, respeitar, valorizar, lutar contra exclusão, transpor barreiras que a sociedade criou para as pessoas. É oferecer o desenvolvimento da autonomia, por meio da colaboração de pensamentos e formulação de juízo de valor, de modo a poder decidir, por si mesmo, como agir nas diferentes circunstâncias da vida.”

Neste cerne, o autor FERREIRA (2005, p. 44) preleciona sobre Educação Inclusiva:

“[...] uma filosofia que valoriza diversidade de força, habilidades e necessidades [do ser humano] como natural e desejável, trazendo para cada comunidade a oportunidade de responder de forma que conduza à aprendizagem e do crescimento da comunidade como um todo, e dando a cada membro desta comunidade um papel de valor.”

A escola verdadeiramente inclusiva trabalha baseando-se na defesa de princípios e valores éticos, na projeção dos ideais de cidadania e justiça, nivelada a uma proposta que visa à promoção de práticas pedagógicas contemplando o aluno, individualmente, em sua maneira peculiar durante o processo de aprendizagem e envolvendo, com compromisso e empenho, a comunidade escolar.

Segundo SANCHEZ, *“a Educação Inclusiva é um processo dinâmico e gradual, esta se resume em*

*“cooperação/solidariedade, respeito às diferenças, comunidade, valorização das diferenças, melhora para todos, pesquisa reflexiva” (SANCHEZ, 2005, p. 17).*

De acordo com a referida autora, para concretizar os desafios e objetivos da rede educacional, esta se deve direcionar e centrar-se nos quatro pilares básicos da educação *“aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser” (SANCHEZ, 2005, p. 10).*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96) estabelece o direito de todos à educação, sendo o dever do Estado e da família promovê-la, conforme preconiza o Art. 2º sobre os princípios da educação nacional:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Com base na legislação vigente no Brasil, relacionada aos direitos das pessoas com necessidades especiais, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e a Declaração de Salamanca (1994) abordam algumas particularidades referentes à inclusão social e escolar desse público.

Segundo determina a LDB 9.394/96:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.



§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Como se vê, Excelências, Educação Especial é uma modalidade de educação escolar que deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para crianças e jovens com necessidades especiais, (Educação Inclusiva).

Não restam dúvidas, que o Poder Público Estadual de Ensino deve dispor de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial, visando a efetiva integração das pessoas com necessidades especiais na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Neste sentido, a Declaração de Salamanca manifesta de modo explícito que a rede de ensino regular deverá disponibilizar os recursos necessários ao atendimento dos alunos com necessidades especiais:

*“Devem ser disponibilizados recursos para garantir a formação dos professores de ensino regular que*



*atendem alunos com necessidades especiais, para apoiar centros de recursos e para os professores de educação especial ou de apoio. Também é necessário assegurar as ajudas técnicas indispensáveis para garantir o sucesso de um sistema de educação integrada, cujas estratégias devem, portanto, estar ligadas ao desenvolvimento dos serviços de apoio a nível central e intermédio. (Declaração de Salamanca, 1994, p. 42).”*

Com fulcro na Declaração de Salamanca, fica manifesto a necessidade do estado de Mato Grosso deve disponibilizar recursos para a formação de professores do ensino regular, para que estes atendam os alunos com necessidades especiais, de tal modo, garantir recursos para assegurar apoio técnico para garantir na Rede Pública Estadual de Ensino, um sistema de educação integrado.

Acrescenta ainda a Declaração de Salamanca:

*“O desenvolvimento das escolas inclusivas, enquanto meio mais eficaz de atingir a educação para todos, deve ser reconhecido como uma política - chave dos governos e ocupar um lugar de destaque na agenda do desenvolvimento das nações. É unicamente desta forma que se poderão obter os recursos necessários, pois as mudanças de política e as prioridades não podem ser efetivas a não ser que se disponibilizem esses mesmos recursos. É preciso um compromisso político, tanto a nível nacional como comunitário, para obter os recursos adicionais e para reorientar os já existentes. Embora as comunidades tenham de representar um papel - chave no desenvolvimento das escolas inclusivas é igualmente essencial o suporte e encorajamento dos governos para se conseguirem soluções eficazes e realistas. (Declaração de Salamanca, 1994, p. 41).”*

Como se vê, Excelências, o desenvolvimento da Educação Inclusiva é um meio eficaz de alcançar a

educação para todos, devendo ser reconhecida como uma política chaves dos governos e ocupar um lugar de destaque na agenda de desenvolvimento das nações.

Posto isto, é a justificativa necessária.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2019

**Oscar Bezerra**  
Deputado Estadual